



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.903651/2008-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.292 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 04 de dezembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente MAUES LOBATO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma certa e líquida dará ensejo a compensação e/ou restituição do indébito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 11-33.743, de 13 de maio de 2011, da 4ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Aos 30/07/2008, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório, nº de rastreamento 770240452, emitido em 16/06/2008, que não homologou a compensação declarada em razão de inexistência de crédito - PER/DCOMP nº 14984.39923.151204.1.3.04-1504. Destacou que os créditos se originaram por falhas na apuração dos débitos do IRPJ e CSLL da DIPJ 2002, a qual foi retificada e que a simples falha procedimental da empresa em não retificar as suas DCTF não pode ter o condão de invalidar a existência de créditos que estão demonstrados na defesa.

A DRJ/REC julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF, com base em documentos hábeis e idôneos, não há que se acatar a DIPJ para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados na PER/DCOMP eletrônica.

ESPONTANEIDADE

O primeiro ato por escrito de servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária, implica a perda da espontaneidade para retificar as declarações apresentadas.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Acórdão Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário que, em síntese, destacou:

(i) que a DRJ ao analisar os argumentos da Recorrente, limitou-se a informar que essa não apresentou provas, porém não declarou estar os dados apresentados pela empresa incorretos. Destaca que, na opinião da Recorrente, não há necessidade de apresentação de nenhum documento, visto que os valores da DIPJ são de prévio conhecimento da Receita Federal e, por isso, as provas são dispensáveis e que as autoridades administrativas devem se pautar no princípio da verdade material;

(ii) que a Recorrente só identificou a falha em relação a não retificação da DCTF após o indeferimento da compensação; fato que impediu sua retificação posterior, porém não foi notificada para explicar eventuais divergências entre DIPJ e DCTF, alegando que a Receita Federal pratica tal notificação com outros contribuintes, o que demonstra descumprimento em relação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

(iii) ser desnecessária a apresentação de prova na manifestação de inconformidade, porque teria informado os motivos que geraram a formação dos créditos e a todas as informações que demonstravam esses valores estavam à disposição no banco de dados da Receita Federal, descumprindo o art. 37 da Lei nº 9.784/99;

(iv) a existência de pagamentos a maior relacionadas no PER/DCOMP. Defendeu que o equívoco ocorreu devido a uma falha de procedimento da empresa em não retificar as DCTFs onde constavam as informações dos débitos cujas DIPJs foram retificadas. Tal erro de procedimento não anula a existência dos créditos, vez que estes decorrem da realização de pagamentos a maior de IRPJ e CSLL nos anos de 2000 e 2001, 2002 e 2003. As seguintes alterações na DIPJ foi realizada: (a) com relação ao IRPJ, as declarações originais apresentadas pela empresa não consideraram os valores relativos ao IRPJ retido na fonte quando dos recebimentos da empresa, (b) não haviam sido deduzidos, na apuração do lucro real, os valores relativos a prejuízos fiscais oriundos de exercícios anteriores para abater até 30% do lucro tributável, que foi incluído quando da retificação da DIPJ;

(v) a demonstração dos valores dos créditos, colacionando à peça recursal planilha elaborada pela própria empresa apresentando os valores do IRPJ e da CSLL devidos em relação a cada DCOMP, a fim de demonstrar, em cada período de apuração os valores dos créditos relativos a pagamentos a maior;

(vi) que o princípio da verdade material não foi cumprido pela autoridade julgadora.

Por fim, requereu a anulação da decisão proferida pela DRJ/Recife e que seja proferida decisão substitutiva, reconhecendo o direito de crédito da empresa e homologando as compensações por ela apresentadas.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Declaração de Compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários.

A Recorrente apresentou DECOMP em razão de pagamento a maior de IRPJ, código 0220, em 31.10.2002, no valor de R\$ 2.013,75 um Darf no valor de R\$ 6.712,50.

A compensação não foi homologada, e, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, tendo o valor recolhido sido integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP.

A Recorrente declara que, após identificar erros na apuração do IRPJ informado na DCTF, efetuou a retificação da DIPJ 2002 em 29/07/2008, posterior à ciência do despacho decisório. Desta forma, o sujeito passivo não dispunha de espontaneidade para retificar a declaração, conforme preceitua o § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235/1972. Ocorre, porém, que embora tenha realizado a retificação da DIPJ não retificou a respectiva DCTF.

Declara ainda a Recorrente que os erros na apuração se deram especialmente em razão de não terem considerado o IRRF, bem como não haviam sido deduzidos, na apuração do lucro real, os valores relativos a prejuízos fiscais oriundos de exercícios anteriores, contudo apenas colacionou aos autos a DIPJ 2002.

Pelas informações prestadas pela Recorrente, ela apresenta o mesmo recurso para diversos pedidos de compensação não homologados, em todos defende não ter apurado o IRRF (DIPJ 2002). Verifica-se, porém, que o IRRF no valor de R\$ 4.729,57 foi totalmente utilizado no 4º Trimestre, os demais trimestres que são incluídos alguns pedidos de compensação não utilizaram IRRF.

Ficha 43- Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte, fl. 55

	Receita	IRRF
	22.361,84	491,96
	8.292,50	182,44
	10.901,09	130,81
	8.491,42	101,89
	276.395,89	3.822,47
Totais	326.442,74	4.729,57

Observa-se ainda que, no 4º trimestre, a Recorrente ofereceu a tributação o lucro líquido de R\$58.736,90, fl. 48. A Recorrente ainda acostou planilha que ela mesma elaborou justificando os créditos.

Em que pese o entendimento da Recorrente de que não há necessidade de juntar nenhum documento comprobatório, porque a Receita Federal supostamente possuía essas informações, o mesmo não merece prosperar.

Faz-se necessário no mínimo do Livro Diário, que é registrado na junta comercial com a transcrição do Balanço do ano de 2002 e o Lalur com os valores coincidam com a DIPJ retificadora (parágrafo único do art. 147 do CTN e art. 18 do Decreto 70.235, de

1972), sem essas informações é impossível verificar a exatidão das informações declaradas pela Recorrente.

A determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito anteriormente não declarado, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos. A DIPJ, embora seja um documento importante, não comprova as alegações do autor por se tratar de mera declaração sem efeitos de confissão de dívidas, tendo, pois, efeitos meramente informativos (Instrução Normativa SRF nº 014/2000).

A Recorrente reconhece não ter realizado a retificação da DCTF e, embora declare nas razões de recurso, não foi por isso que a homologação da compensação não foi efetivada, mas sim pela ausência de comprovações através de documentos contábeis indispensáveis para análise dos erros apontados na apuração.

Em razão disso, a alegação de que só identificou a falha em relação a não retificação da DCTF após o indeferimento da compensação, sem que houvesse qualquer tipo de notificação anterior por parte da Receita Federal para que a contribuinte explicasse as divergências não procede. Não houve descumprimento dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porque a Recorrente teve todo o processo administrativo para juntar os documentos fiscais indispensáveis mas não o fez.

Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF, na qual me filio, tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não acostou nenhum documento, exceto a DIPJ 2002.

A demonstração dos valores dos créditos - planilha elaborada pela própria empresa - não é documento suficiente para comprovar os créditos. Como já antecipado, a Recorrente deveria ter juntado os documentos fiscais idôneos para tal, mas apenas a DIPJ não é suficiente para demonstrar os erros na apuração. A declaração de que a Receita Federal já possuía as informações também não são verdadeiras, pois essa tem a posse apenas das informações prestadas pelo próprio contribuinte, sem que qualquer documento fosse apresentado até o momento.

É exatamente em razão do princípio da verdade material que a Recorrente deveria ter colacionado aos autos os documentos já mencionados, pois a autoridade fiscal poderia ter efetuado a homologação de ofício, uma vez identificada a correição das retificações

Processo nº 10480.903651/2008-17
Acórdão n.º **1003-000.292**

S1-C0T3
Fl. 7

realizadas. O contrário - homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis, considerando apenas as declarações da DIPJ -, como alega a Recorrente, não é obedecer ao princípio da verdade material, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão da DRJ/REC.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes